O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO

REZENDE, Fabiana Guimarães¹ PAULA, Josiani Angélica de²

Resumo

O objetivo deste artigo científico é a analise e discussão sobre o instituto da desaposentação, delineando seus conceitos e divergências na doutrina e jurisprudência sobre a sua irrenunciabilidade e a as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, bem como a sua legalidade sem a necessidade de devolução dos valores percebidos à título de aposentação, antes da concessão da desaposentação.

Palavras-chave: Aposentadoria; desaposentação; renúncia; contribuição; previdência social.

Abstract:

Key words: Retirement; Reinstatement; Disclaimer;

1. INTRODUÇÃO

Ensinam os doutrinadores que a desaposentação nada mais é que uma renúncia que o segurado faz da sua aposentadoria para se colocar em uma situação mais favorável, numa situação mais vantajosa economicamente a ele.

A ideia é a de liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição de aposentadoria, de modo que este fique livre e desimpedido para averbação de um beneficio dentro do mesmo sistema previdenciário, quando o segurado contar com o tempo de contribuição posterior à aposentação, em virtude da continuidade laborativa.

A lei, em momento algum, impede expressamente a reversão deste beneficio, sendo, ao contrário, como exemplo, categórica na reversibilidade da aposentadoria por invalidez, na ocorrência de recuperação laborativa deste assegurado.

De modo algum se sustenta a reversibilidade pura e simples da aposentadoria, em flagrante insegurança para o segurado, em contrariedade ao direito social, mais somente quando evidenciado seu intuito de obter prestação mais vantajosa ao segurado. Esta é a ideia da perenidade no beneficio: proteger seu titular contra eventuais exclusões.

A desaposentação, desde que vinculada à melhoria e necessidade econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, somente os amplia. Seu objetivo será a primazia do bem estar do indivíduo, algo desejável por toda a sociedade.

O ato jurídico perfeito, questão central do debate sobre a desaposentação, é sabiamente resguardado pela Constituição, no capítulo referente aos direitos e deveres individuais e coletivos, no artigo 5°, inciso XXXVI, dispondo que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

¹ Advogada e Aluna de Pós Graduação da FIO-Faculdades Integradas de Ourinhos

² Analista de Recursos Humanos e Aluna de Pós Graduação da FIO-Faculdades Integradas de Ourinhos

Assim as prerrogativas constitucionais não podem ser utilizadas contra as pessoas objeto da salvaguarda constitucional.

O ato concessório da aposentadoria, após o translado completo previsto na legislação, finalizado todo o seu ato legal, assume a condição de ato jurídico perfeito, á semelhança dos atos de direito privado, sendo então inalcançados por novas disposições legais. Esta e a regra determinada pela própria Constituição Federal.

Como se sabe, o direito adquirido, ao lado do ato jurídico perfeito e da coisa julgada tem guarida constitucional (art. 5° XXXVI, CF/88) c configurando-se em cláusula pétrea, a priori, imodificável até por Emenda Constitucional (art. 60, § 4°. IV, CF/88). Tal preceito tem o evidente proposito de resguardar direitos individuais e coletivos, mantendo-os a salvo de eventuais mudanças legislativas para pior.

Segurança jurídica, de modo algum, significa a imutabilidade das relações sobre as quais há a incidência da norma jurídica, mas, muito pelo contrário, a garantia da preservação do direito, o qual pode ser objeto de renúncia por parte de seu titular em prol de situação mais benéfica, como veremos no decorrer deste estudo.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quando falamos em desaposentação, estamos se referindo a direitos e deveres dos aposentados que continuam trabalhando e a contribuir a Previdência social sem direitos aos benefícios e ao recebimento do pecúlio.

O pecúlio foi criado pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com base no Decreto-lei n. 66/66, e extinto pelo artigo 29 da Lei n. 8.870/94, que revogou o artigo 81, II, da Lei n. 8.213/91. O artigo 81, II da Lei n. 8.213/91, definia os requisitos para o recebimento do pecúlio, que podia ser entendido como uma espécie de benefício devida ao segurado aposentado por idade, especial ou por tempo de serviço que retornasse ao exercício de atividade laboral, quando ela se afastasse.

Quando extinguiu o pecúlio, o aposentado ficou isento de contribuição previdenciária caso retornasse ao trabalho conforme o artigo 24 da Lei n. 8.870/94, mas logo essa isenção foi extinta. Em que pese o direito ao pecúlio não ter sido restaurado, o artigo 2º da Lei n. 9.032/95 então acrescentou o § 4º ao artigo 12 da Lei n.8212/91:

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Assim, o aposentado que retorna ao trabalho e continua contribuindo à Previdência Social, não tem direito aos benefícios que os outros trabalhadores do mesmo regime possuem, com exceção do salário família e a reabilitação profissional, conforme Lei 8.213/91, artigo 18, § 2°.

A doutrina e a jurisprudência têm classificado a desaposentação como a possibilidade de renunciar aposentadoria por tempo de contribuição e obter uma nova aposentadoria com renda mensal maior, levando-se em conta o tempo de serviço trabalhado após aposentadoria e as novas contribuições vertidas ao sistema previdenciário, tornando-se comum nos meios jurídicos e entre aqueles que já se aposentaram e continuam trabalhando. Entretanto, o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), não reconhece o instituto da desaposentação através dos órgãos administrativos, que entendem que o direito que a aposentadoria é irrenunciável.

3. A APOSENTADORIA E SUA IRRENUNCIABILIDADE

A Constituição Federal garante regime público de previdência social, de caráter obrigatório, para os segurados da iniciativa privada, ou seja, que não estejam submetidos à disciplina legal dos servidores públicos civis e militares.

As contingências que têm cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) estão relacionadas no art. 201 da Constituição Federal como cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

O RGPS está regulado pela Lei n. 8.212 e Lei n. 8.213, ambas de 24.07.1991, regulamentadas pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (Regulamento da Previdência Social — RPS). O regime é de caráter contributivo porque a cobertura previdenciária pressupõe o pagamento de contribuições do segurado para o custeio do sistema.

Somente quem contribui adquire a condição de segurado da Previdência Social e, cumpridas as respectivas carências, tem direito à cobertura previdenciária correspondente à contingência-necessidade que o acomete.

Neste passo a Constituição Federal estabelece que a aposentadoria é um direito garantido ao trabalhador, conforme prevê o artigo 7°, caput, que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social" e entre eles está elencado no inciso XXIV, o direito à aposentadoria.

Vale destacar que o benefício de aposentadoria é uma prestação pecuniária devida pelo RGPS ou outro regime da previdência, aos segurados que possuem requisitos determinados pela legislação, destinada a prover-lhes a subsistência nas circunstâncias que impossibilite o segurado de com o seu esforço prover o próprio sustento, como idade ou invalidez.

Considerando então que a aposentadoria é uma prestação pecuniária, não parece lógico impor ao segurado o recebimento de tal benefício, ou a obrigatoriedade de permanecer aposentado, pois a aposentadoria tem caráter patrimonial, pecuniário, personalíssimo e individual. Trata-se de um direito disponível, pois depende apenas e tão somente da vontade pessoal do segurado.

Caso seja regularmente concedida, a aposentadoria tem início com a aposentação e culmina com a desaposentação ou com a morte do segurado. Martinez (2003) lembra ainda que "a Carta Magna assegura o direito de permanecer prestando serviço, mesmo após a aposentação".

Hoje no Brasil, muitos trabalhadores se encontram aposentados e continuam desenvolvendo suas atividades laborativas, vez que o benefício percebido a título de aposentadoria não supre as suas necessidades, ressaltando-se que os valores da aposentadoria não atinge o salário que possuíam antes de aposentar-se.

Portanto, em que pese haver lacunas na legislação quanto à desaposentação, é possível verificar que o artigo 18, § 2º da lei 8.213/91 do plano de benefícios, não qualquer vedação a renúncia da aposentadoria para optar o recebimento de uma nova mais vantajosa. O mesmo artigo acima comentado, legisla no sentido de vedar apenas o acúmulo de benefício, portanto, decisões que baseiam nesse artigo para negar a desaposentação, não merecem acolhimento, pois a desaposentação não se trata de acúmulo de benefícios e sim a sua renúncia ao benefício anteriormente concedido, para obtenção de um benefício que lhe seja mais vantajoso.

3.1. Da Inexistência de Vedação Constitucional e Legal ao Direito de Desaposentação

O aludido artigo 18, § 2°, da Lei 8.213/91, no qual reza que o segurado, após aposentado, não terá direito a qualquer prestação previdenciária, salvo salário família e reabilitação profissional, quando empregado, tem sido utilizado erroneamente pelos juristas que são contra a desaposentação.

Em que pese à tese elaborada, é certo que o dispositivo acima citado trata da cumulatividade de benefícios previdenciários, caso que não se assemelha ao direito a desaposentação, que inclusive, com respeito aos dizeres na norma supra descrita, busca a desconstituição da aposentação para somente em um segundo momento ser concedida a outra, de forma mais benéfica.

Assim, é exatamente em respeito aos regramentos legais que aposentado pleiteia primeiramente a renúncia, e após solicita consequentemente a concessão de outro benefício mais vantajoso, considerando, desta forma, o período contributivo realizado após a concessão da aposentadoria.

Neste mesmo sentido, o consagrado Professor Martinez (2007), diz, "O art. 18, parágrafo 2º, do PBPS pode dar impressão de ser norma impeditiva, mas verdadeiramente o que se cuida ali é de direitos do aposentado que volta ao trabalho".

Desta forma, indiscutível que a norma aqui comentada não constitui vedação aos direitos pleiteados pelo aposentado que deseja requer a sua desaposentação.

Outrossim, os que defendem que há vedação constitucional, o fazem em virtude ao principio da solidariedade, sob alegação que tal princípio tem o condão de impedir a concessão da desaposentação, com fundamento nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais. (...)

Neste diapasão, é certo que, por disposição constitucional, o sistema previdenciário brasileiro tem como um dos seus princípios, aquele referente à solidariedade. Entretanto, se acatarmos a tese exposta pelos que defendem a não concessão da desaposentação, no qual devido ao comentado princípio o segurado não poderia usufruir da contrapartida das contribuições que verteu durante todo a sua vida ao sistema da seguridade social, chegaríamos à inaceitável conclusão, de que nenhum indivíduo teria direito a se aposentar, pois apenas contribui-se para o "sistema".

Evidente, portanto, a ofensa ao Direito como um todo, inclusive do princípio da reciprocidade contributiva retributiva, presente no caput do artigo 201, da CF, após a edição da EC20/98, que diz que "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei", seria irremediável, pois os segurados se encontrariam numa situação de inexistência de segurança jurídica, que por sua vez, constitui supra princípio do direito.

Sob este prisma, frisa-se que desaposentação não reclama autorização legal que, aliás, inexiste, provavelmente porque ninguém havia cogitado disso; não há porque o legislador a vede. Desta forma, se não há proibição, deve-se entender, por ser moralmente justa; e consequentemente, que há permissão, sendo esta, daquelas que dispensam expressa determinação normativa, em consonância com o art. 5°, inciso II, Constituição Federal, pois trata de renúncia a direito patrimonial disponível.

Ademais, vale relembrar ainda que nem todo ato humano lícito, legítimo e válido tem previsão legal, bem como que a legalidade não é aqui ofendida, pois a desaposentação não causa prejuízo a ninguém, inclusive à própria Administração Pública, que terá total fonte de custeio para o pagamento do novo benefício pleiteado, que contribuiu após a aposentadoria, para tanto.

3.2. Inexistência e Violação do Ato Jurídico Perfeito

A desaposentação, desde que vinculada à melhoria e necessidade econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, somente os amplia. Seu objetivo é a primazia do bem estar do indivíduo, algo desejável por toda a sociedade.

Neste passo, considerando que o beneficiário da aposentadoria continuou a contribuir para a Previdência Social, por necessidades financeiras, tendo o direito de poder requerer um benefício mais vantajoso, contudo com o tempo a mais recolhido após se aposentar.

Por esse raciocínio, o princípio constitucional do direito adquirido encontrar-se-ia diretamente adstrito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Esse, por sua vez, estaria ligado à ideia de democracia, cuja principal missão seria a conciliação entre os valores da liberdade e da igualdade. Nesse contexto, as relações entre particulares e destes com o Estado devem ser exercício de limitação de poderes, para se alcançar o ideal democrático previsto na Constituição (CORREIA; CORREIA, 2007).

A desaposentação é um ato vinculado, assim como aposentadoria, uma vez preenchido todos os requisitos nada mais se discute, pois nesse momento surge o ato jurídico perfeito que existe em favor do cidadão.

Vale lembrar que o ato jurídico perfeito, questão central do debate sobre a desaposentação, é sabiamente resguardado pela Constituição, no capítulo referente aos direitos e deveres individuais e coletivo, no artigo 5°, inciso XXXVI, dispondo que a "lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

No mesmo artigo, no caput, dispõe a Lei Maior que "todos são iguais perante a lei, (...), garantindo-se (...), a inviolabilidade do direito á liberdade, á segurança, e à propriedade, (...)".

Sem embargo, segundo regra comezinha de hermenêutica jurídica, todo inciso e parágrafo devem ser interpretados de acordo com o caput do artigo, o qual traz disposição geral sobre o assunto normatizado. Por isso injustificável a irreversibilidade absoluta do ato jurídico perfeito em favor do segurado, pois a própria Constituição assegura o direito à liberdade, inclusive de trabalho. Naturalmente, insere-se no contexto do direito ao trabalho a prerrogativa dos benefícios sociais, incluindo a previdência.

As prerrogativas constitucionais não podem ser utilizadas contra as pessoas objeto da salvaguarda constitucional. O ato concessório da aposentadoria, após o translado completo previsto na legislação, finalizado todo o seu ato legal, assume a condição de ato jurídico perfeito, à semelhança dos atos de direito privado, sendo então inalcançados por novas disposições legais. Esta é a regra determinada pela própria Constituição Federal.

Nunca é demais repetir, as garantias do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada visam assegurar a própria razão de ser do direito, que é a pacificação social, por meio da permanente intencionalidade do valor Justiça, e justamente transmudar-se em impedimentos insuperáveis à consecução de determinado propósito, em detrimento da coletividade.

Neste sentido restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de renúncia da aposentadoria, com aproveitamento do período em que permaneceu contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social após a aposentação, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

- 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
- 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
- 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ.
- 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
- 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
- 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e deu provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Brasília, 08 de maio de 2013 (data do julgamento). RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1)."

Destarte, o benefício à aposentadoria tem natureza patrimonial e pessoal, fazendo jus, portanto a possibilidade de desfazimento da mesma, ou seja, através da renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, aproveitando-se o período anterior no mesmo ou em outro regime previdenciário, sempre que ocorrer uma melhora no valor do beneficio do segurado.

No direito pátrio a renúncia possui natureza civil, de direito privado, segundo IBRAHIM, 2010, "somente direitos civis podem ser renunciados, devido ao fato de terem caráter pessoal e disponível, diferenciando-se dos direitos públicos e de ordem pública".

Em virtude dessas considerações resta claro que o beneficiário como principal sujeito da relação jurídica e sendo a aposentadoria um direito de caráter pessoal, sendo, portanto passível de desistência. Assim, a renúncia no caso concreto seria uma forma de extinção de direitos, sem transferi-los a outro beneficiário. E ainda, dando a oportunidade de pleiteá-lo novamente, caso lhe seja mais vantajoso.

Isso já se encontra sedimentado nos Tribunais brasileiros, assim como no superior Tribunal de Justiça, aguardando-se apenas a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal. Oportuno transcrevermos o seguinte Julgado:

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. LEI Nº 8.213/1991, ART. 18, §2°.1. Consoante jurisprudência firmada pelas duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, ressalvado o ponto de vista contrário do próprio relator, é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida e a obtenção de uma nova aposentadoria, no mesmo regime ou em regime diverso, com a majoração da renda mensal inicial, considerando o tempo de serviço trabalhado após a aposentação e as novas contribuições vertidas para o sistema previdenciário. 2. Fundamenta-se a figura da desaposentação em duas premissas: a possibilidade do aposentado de renunciar à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial, portanto, disponível, e a natureza sinalagmática da relação contributiva, vertida ao sistema previdenciário no período em que o aposentado continuou em atividade após a aposentação, sendo descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. Precedentes do STJ. 3. Tratando-se, no caso, de mandado de segurança, são devidas apenas as parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, que devem ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 4. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1ª Região. REO 2008.34.00.024286-6/DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, e-DJF1 p.26 de 31/05/2012)

Por tudo isso, ilustra-se o ideal de que não deve o segurado devolver os valores ora recebidos, o que é demais correto, posto que o segurado contribuiu para receber estes valores, e no caso de desfazer a aposentadoria, ele verteu novas contribuições, devendo fazer jus, portanto à novo benefício, muito mais vantajoso.

3.2. Da não necessidade da Restituição dos Valores já Percebidos

Cumpre observar outro ponto extremamente discutido é a necessidade da devolução dos valores referentes aos proventos recebidos até o momento da concessão da nova aposentadoria. Assim, considerando que durante o período em que o segurado fez jus ao benefício de aposentadoria e ao recebimento dos respectivos valores, não há razão para a restituição, desde que não exista má-fé ou fraude no ato de concessão do benefício a ser desfeito.

Neste passo, vale destacar que é inexigível a devolução dos valores recebidos referentes à inativação a que pretende renunciar beneficiário da aposentadoria, vez que:

- a- Não há irregularidade na concessão do benefício;
- b- A própria lei se silencia acerca da devolução, assim, o segurado não está obrigado a repor o status quo ante;
- c- O inciso III do art. 25 da Lei 8.112/90, que trata dos servidores públicos federais civis, prevê a reversão da aposentadoria, mas não prevê a devolução dos proventos percebidos. Utilizando como paradigma o instituto irmão, em face do princípio da igualdade, não se pode exigir a devolução dos valores pelo Autor; e
- d- Por último, tendo as parcelas pagas do benefício, natureza alimentar, estas são indiscutivelmente devidas no tempo em que o benefício se perdurou, não havendo razão nem legitimação para sua devolução.

No que se refere a devolução dos valores já percebidos a título de aposentadoria quando da desaposentação, nota-se que há poucas decisões nesse sentido, sendo um posicionamento jurisprudencial minoritário da Turma Nacional de Uniformização:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juíza Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido."

Corroborando a tese acima explanada, o E. STJ sedimentou entendimento no sentido de que inexiste obrigação do segurado a devolução dos valores recebidos in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. REPERCUSSÃO **GERAL** RECONHECIDA SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubilamento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 4. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1332007 PR 2012/0136354-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/09/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2013).

Consequentemente, é perfeitamente adequado o desfazimento do ato administrativo de aposentadoria, visando novo benefício. A desaposentação visa interesse exclusivo do aposentado.

Com isso os valores recebidos a título de benefício de aposentadoria são verbas de natureza alimentar e irrepetíveis, pois se destinaram a garantir a subsistência do trabalhador e dos seus dependentes, desobrigando o segurado a devolver os valores recebidos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora haja a inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido, deve ser considerada possibilidade para a revogação do benefício a pedido do segurado, visto que é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Portanto, a desaposentação atende de maneira adequada aos interesses do cidadão, sendo que a interpretação da legislação previdenciária impõe seja adotado o entendimento mais favorável ao beneficiário, desde que isso não implique contrariedade à lei ou despesa atuarialmente imprevista, situações não provocadas pelo instituto em questão.

Da mesma forma, o instituto não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, preceitos constitucionais que visam à proteção individual e não devem ser utilizados de forma a representar desvantagem para o indivíduo ou para a sociedade. A desaposentação, portanto, não pode ser negada com fundamento no bem-estar do segurado, pois não se está buscando o desfazimento puro e simples de um benefício previdenciário, mas a obtenção de uma nova prestação, mais vantajosa porque superior.

É preciso insistir que à natureza do direito em tela é personalíssimo, o que não significa que seja direito indisponível do segurado. A par de ser direito personalíssimo, tem natureza eminentemente de direito disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica mantida entre segurado e Previdência Social, logo, passível de renúncia, independentemente de aceitação da outra parte envolvida, revelando-se possível, também, a contagem de tempo para a obtenção de nova aposentadoria, no mesmo regime ou em outro regime previdenciário.

Convém notar, outrossim, que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Neste sentido deve-se frisar que em que pese ainda não existir uma decisão final do STF, infere-se pelo voto do Ministro Luis Roberto Barroso, no último julgamento em outubro de 2014 que teve sua sessão suspensa, sem data prevista para novo julgamento, que o posicionamento é favorável a desaposentação, sem a devolução dos valores já percebidos, sob fundamento que o legislador não pode estabelecer contribuição vinculada e não oferecer qualquer benefício em troca.

Em síntese verifica-se que o julgamento final do instituto da desaposentação, já vem arrastando-se há anos, e conclui-se que hoje é mais uma decisão política, vez que a concessão da desaposentação traria um ônus ao sistema Previdenciário, a ponto de não ser suportado pelo órgão em virtude do impacto que poderia ser causado aos cofres públicos no caso do acolhimento da desaposentação, sem a devolução dos valores já pagos.

Consequentemente há uma necessidade de reflexão latente sobre o destino das contribuições vertidas pelos aposentados e que continuaram a trabalhar e vertendo as contribuições previdenciárias, para que seja implantado um sistema mais justo e digno, uma vez que a grande maioria dos trabalhadores no Brasil, apesar da concessão de suas aposentadorias, continuam a laborar para complementar a renda familiar.

Assim, o instituto da desaposentação permiti uma nova reflexão do ato jurídico perfeito, da renúncia, da norma mais benéfica, da titularidade do direito às prestações, do destino das contribuições vertidas após a aposentação, da concretização de valores constitucionais e mais, da necessidade de a política governamental acompanhar a evolução da dimensão fática previdenciária e conectá-la ao plano

normativo da ordem jurídica, sobretudo, pelos seus valores primordiais que sustentam e dão vida a uma coletividade politicamente organizada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 02 fev. 2015

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 7. ed. São Paulo: LTR, 2006.

COELHO, Hamilton Antônio. Desaposentação: Um Novo Instituto Revista de Previdência Social, São Paulo, nº 228, 1999.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. Curso de direito da seguridade social. São Paulo: Saraiva, 2007.DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil. São Paulo: Saraiva, 2002, v. I. IBRAHIM, Fábio Zambitte. Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria. 4. São Paulo: Impetus, 2010.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm. Acesso em: 03 fev. 2015.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm. Acesso em: 03 fev. 2015.

LEITE, Celso Barroso. A Previdência Social ao alcance de todos. 5. ed. São Paulo: LTR, 1993.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Elementos Atuais da Desaposentação. São Paulo: Revista IOB, Trabalhista e Previdenciária, n. 218. 2007. (v.2).

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário. 2. ed. São Paulo: LTR, 2003.